

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 14305/2022

CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS CAPACITÇÃO TÉCNICA EM DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA SOCIAL, SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.496.673/0001-35, com endereço estabelecido na Rua Coronel Stanley Fernandes da Silveira, nº 341, Sala 01, Galeria Bairro São José, Cep 49015.400 , estado de Sergipe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato da desclassificação da empresa, o que faz pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir:*

Trata-se de recurso administrativo manejado nos autos da concorrência pública tipo pregão eletrônico, acima referenciado, onde a empresa Recorrente foi desclassificada em razão da suposta ausência de documentação necessária relacionada a dois itens, quais sejam, certidão de regularidade profissional da profissional contábil da empresa e comprovação de conclusão de ensino médio de membro da equipe apresentada pela recorrente no momento do pregão eletrônico.

Ao receber o comunicado da desclassificação da empresa LW Pires Treinamentos que teve como consequência o fracasso do Lote, imediatamente a Licitante manifestou interesse em recorrer, haja a vista a completa regularidade da empresa e principalmente a possibilidade de se apresentar documentos complementares capazes de sanar qualquer dúvida que tenha dado causa a posicionamento quanto a ausência de documentação necessária, tendo como consequência o cumprimento dos requisitos para o certame.

Nobre comissão, primeiramente, é necessário pontuar que é cediço que através do item 14.12 o pregoeiro pode solicitar da Licitante QUALQUER esclarecimento sobre documentos já entregues, fixando prazo para atendimento, o que sabiamente foi feito ao solicitarem desta licitante esclarecimentos sobre a planilha

orçamentária apresentada. Ocorre que, quanto aos motivos que deram ensejo a desclassificação desta empresa, o pregoeiro infelizmente não buscou esclarecer a situação da maneira prevista pelo edital, causando o imbróglio em comento.

É fato que, caso a empresa estivesse sido notificada para fins de apresentação de documentos, ela não só os apresentaria, como esclareceria as peculiaridades que circundam o caso.

Ilustre comissão, quando se fala em peculiaridades o motivo é simples, as causas que motivaram a desclassificação se quer podem ser consideradas causas, haja vista as documentações necessárias a comprovação da regularidade já se encontrarem anexados a propostas.

Explico: No presente caso, esta empresa fora desclassificada por motivos referentes a Qualificação Econômica, conforme Comunicação Interna 512/2023, relacionados tão somente a suposta ausência de qualificação/curso superior de contabilidade da técnica contábil.

No entanto, quanto a qualificação econômico-financeira de Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Sergipe art. 37, I, b, a documentação relativa a qualificação econômica financeira está relacionada a apresentação de balancete patrimonial, inexistindo menção a qualificação técnica do responsável contábil da empresa, vejamos:

“Art. 37 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - Apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis da seguinte forma:

a) Para as Sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.

b) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.

- c) *Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.*

Além disso, quanto regularidade da técnica contábil, é imperioso destacar que consta nos autos a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe, deixando clara a capacidade técnica da mesma que, por força da Lei nº 12.249 de 2010, pode exercer as atividades técnicas de registro e elaboração da demonstrações contábeis se forem registrados no Conselho Regional de Contabilidade, o que resta demonstrado no caso em análise.

Em razão disso, como o processo licitatório é ditado por uma série de regras e princípios, como o da vinculação ao instrumento convocatório, estampado em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, como os artigos 3º, 41 e 55, XI, que exprimem a ideia de que as regras do certame, previamente estabelecidas em lei, em edital e regulamentação própria, devem ser cumpridas. Tudo isso parte de uma perspectiva de defesa da isonomia dos participantes, e como muitos costumam dizer: “é a lei interna da licitação”.

Mas, por outro lado, não se pode desapegar da ideia de que o processo licitatório é estabelecido a partir de um conjunto de regras que tem por objetivo final a seleção da proposta mais vantajosa, sendo concebido para que tal objetivo seja alcançado. Sob esse aspecto, fica evidente a sua natureza instrumental, a serviço desse fim específico.

Sobre isso, o ilustre Marçal Justen Filho diz (fls. 1.001):

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.”

Diante disso, é convergente a ideia de que a simples dissonância entre o que prevê o edital e a proposta não enseja automática desclassificação. É preciso recorrer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de

compatibilizar os valores envolvidos e encontrar solução que os harmonize, acautelando a isonomia das partes envolvidas, prestigiando-se, também, a finalidade maior do processo licitatório, que consiste na busca pela proposta mais vantajosa.

Recorrendo mais uma vez a Marçal Justen Filho (pág. 1.001):

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Com efeito, a solução dessas questões exige a análise do grau das dissonâncias, saber se são superáveis, ou, noutras palavras, se o fato de ignorá-las, face à eventual singularidade, ou permitir serem corrigidas, implicaria em quebra da isonomia entre os licitantes.

Nesses casos, há a possibilidade, ou até mesmo a necessidade, de ponderar uma solução prática que se harmonize as regras de direito existentes, de modo a evitar que a singularidade de certos defeitos venha a acarretar consequências de severidade incompatível.

Sobre o tema, interessante julgado:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as

oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0018382-42.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-11-2016). – Grifo nosso

Em licitação pelo menor preço e técnica, **é dever da Administração optar pela proposta mais vantajosa, mitigando o excessivo formalismo, não compatível com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da licitação e da contratação com a Administração.** Apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, eventuais falhas que consistem em mera irregularidade não são suficientes, por si só, para exclusão do certame.

Como já pontuado, no caso dos autos, a desclassificação da Recorrente decorreu de suposta ausência de documentação para fins de comprovar situações que estavam claramente comprovadas por outras documentações já constantes nos autos e que inclusive não foram exigidas pelo edital e tampouco por regulamentação própria.

Outrossim, como já anunciado, juntamente com o presente, se anexa a Certidão de Regularidade do Conselho do Conselho Regional de Contabilidade visando dirimir qualquer dúvida, atendendo ao previsto pelo item 14.12 do edital.

Compulsando detidamente os autos do processo administrativo em questão, identifica-se que a Recorrente efetivamente possui não só a documentação completa para fins de habilitação, ainda que a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade não fosse juntada. Portanto, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contratante, uma vez que se trata da proposta de técnica e preço.

Diante disso, por se tratar de certame licitatório considerado fracassado em razão da desclassificação de última empresa concorrente e principalmente diante da total e evidente adequação aos requisitos previstos pelo edital, regulamento próprio e pela legislação aplicável ao caso pela empresa Recorrente Conpetsan Consultoria, merece a mesma ser considerada apta/classificada para fins de contratação, haja vista a sua total capacidade de atender o interesse coletivo.

Isto posto, **REQUER QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO E PROCESSADO, PARA O FIM DE REFORMAR A R. DECISÃO COMBATIDA quanto a desclassificação**, classificando a proposta da Recorrente e tendo como consequência a declaração de vencedora da mesma no certame.

Nestes termos, espera deferimento.

Aracaju/SE, 24 de fevereiro de 2023.

**CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS CAPACITÇÃO TÉCNICA EM DESENVOLVIMENTO E
TECNOLOGIA SOCIAL, SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: MARINALVA CORREIA SANTOS
REGISTRO.....	: SE-003131/O-2
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: ***.897.655-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCSE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SERGIPE, 27/01/2023 as 18:14:26.

Válido até: 28/02/2023.

Código de Controle: 95397.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSE.

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINAS	MÉDIA MENÇÃO	CARGA HORÁRIA	DATA	UF	LOCAL
LÍNG. PORTUGUESA	5,20	-	17/5/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
LITERATURA	8,00	-	16/5/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
INGLÊS	9,20	-	16/5/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
HISTÓRIA	4,40	-	16/5/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
GEOGRAFIA	4,40	-	22/5/1999	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
MATEMÁTICA	6,00	-	17/5/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
FÍSICA	5,60	-	21/11/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
BIOLOGIA	5,20	-	21/11/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA
QUÍMICA	8,00	-	17/5/1998	SE	SERV. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS-SEJA

REGISTRO e OBSERVAÇÕES:

Nº 11196 -SE

De acordo com o Regimento Referencial das Unidades de Ensino da Rede Estadual e a Portaria n.º 0073/98, determina a média de aprovação final igual ou superior a 4,1 no período de 1997 a 1999.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Certificado

Nos termos da Lei nº 9.394/96 de 20/12/96, do Parecer nº 699/72, do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO e das Resol. nº 48/77 e 45/84 do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE.

2.ª VIA

CERTIFICA QUE:

ROSSEVANTA ANDRADE MONTEIRO..... RG nº 1128951....SEP/SE filho de
EUVALDO MONTEIRO DA SILVA..... e de ROSALINA ANDRADE DA SILVA.....
natural de LAGARTO-SE..... nascido(a) em 28/10/1978, concluiu em 1999...
o ENSINO MÉDIO, através dos EXAMES DE SUPLENÇA DE EDUCAÇÃO GERAL, com direito
a prosseguir seus estudos em caráter regular. O presente Certificado tem valor Nacional.

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Órgão Expedidor

Aracaju, 28 de Janeiro de 2008.


Assinatura do Portador


Responsável pelo Órgão do Expedidor
Maria Clécio de Oliveira Gomes
Chefe de Diretoria